



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154636 - SP (2024/0238904-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : C D T
ADVOGADO : WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. SUBTRAÇÃO DE BEM MEDIANTE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. ATOS LIBIDINOSOS SEM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação e manteve a condenação do réu à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e multa, pela prática dos crimes de tentativa de roubo simples e importunação sexual, conforme o art. 157, caput, c/c art. 14, II, e art. 215-A, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu simulou estar armado para subtrair um celular da vítima e, na sequência, abaixou as calças e realizou atos libidinosos sem o consentimento da mesma, visando satisfazer sua lascívia. O acusado foi contido por familiares da vítima até a chegada da polícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, incluindo a tempestividade, regularidade de representação, indicação de dispositivo violado e prequestionamento; e (ii) determinar se o julgamento do recurso implica reexame de provas, o que vedaria sua apreciação em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é tempestivo, possui representação processual regular e indica os dispositivos constitucionais e federais supostamente violados, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

4,. O acórdão recorrido abordou explicitamente as matérias discutidas, atendendo à exigência de prequestionamento (não incidência das Súmulas 282 e 356 do STF).

5. A fundamentação do acórdão é de natureza infraconstitucional e rebateu todas as alegações recursais, o que afasta a incidência da Súmula 283 do STF.

6. A análise do pedido recursal exigiria reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 83, confirma o entendimento adotado pelo tribunal de origem sobre a interpretação dos atos libidinosos e a configuração do crime de importunação sexual, corroborado pelo depoimento da vítima e de testemunhas.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154636 - SP (2024/0238904-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : C D T
ADVOGADO : WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. SUBTRAÇÃO DE BEM MEDIANTE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. ATOS LIBIDINOSOS SEM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação e manteve a condenação do réu à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e multa, pela prática dos crimes de tentativa de roubo simples e importunação sexual, conforme o art. 157, caput, c/c art. 14, II, e art. 215-A, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu simulou estar armado para subtrair um celular da vítima e, na sequência, abaixou as calças e realizou atos libidinosos sem o consentimento da mesma, visando satisfazer sua lascívia. O acusado foi contido por familiares da vítima até a chegada da polícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, incluindo a tempestividade, regularidade de representação, indicação de dispositivo violado e prequestionamento; e (ii) determinar se o julgamento do recurso implica reexame de provas, o que vedaria sua apreciação em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é tempestivo, possui representação processual regular e indica os dispositivos constitucionais e federais supostamente violados, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

4,. O acórdão recorrido abordou explicitamente as matérias discutidas, atendendo à exigência de prequestionamento (não

incidência das Súmulas 282 e 356 do STF).

5. A fundamentação do acórdão é de natureza infraconstitucional e rebateu todas as alegações recursais, o que afasta a incidência da Súmula 283 do STF.

6. A análise do pedido recursal exigiria reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 83, confirma o entendimento adotado pelo tribunal de origem sobre a interpretação dos atos libidinosos e a configuração do crime de importunação sexual, corroborado pelo depoimento da vítima e de testemunhas.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 367/368 (e-STJ):

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nego provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a condenação de C D T à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, além da multa, pela prática de crime de tentativa de roubo simples e importunação sexual (art. 157, caput, c/c art. 14, II, e art. 215-A, todos do CP), considerando os fatos assim narrados na denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07 de janeiro de 2023, por volta das 23h30min, na (...), nesta cidade e comarca de (...), C D T, qualificado a fls. 07, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça exercida contra a vítima M G A da S, um aparelho celular, marca Samsung, modelo A10, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ela pertencente. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, C D T, qualificado a fls. 07, praticou ato libidinoso contra a vítima M G A da S, sem a sua anuência, para satisfazer a própria lascívia. Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado, simulando estar armado, com uma das mãos sob as vestes, abordou a vítima, que caminhava na via pública, já perto de sua residência, e exigiu que ela lhe entregasse o seu aparelho celular. Em seguida, C D T abaixou as calças e passou a se masturbar, gemendo enquanto olhava para a vítima, a fim de satisfazer a própria lascívia. Na sequência, o denunciado segurou a ofendida pelos braços, arrancou-lhe o celular das mãos, levantou as calças e saiu andando. Nesse momento, aproveitando-se que estava na rua de casa, a vítima gritou bem alto, fazendo com que seu marido e outro parente saíssem imediatamente do imóvel para socorrê-la. Ao notar a aproximação dos familiares da ofendida, o denunciado ameaçou-os, colocando a mão na cintura, como se fosse sacar uma arma. Não satisfeito, tentou agredi-los, sem sucesso, sendo imobilizado e detido até a chegada dos policiais militares.

Daí que o C D T interpõe recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Contraminuta apresentada, onde o Ministério Público do Estado de São Paulo postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento (e-STJ fls. 350/355).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou denegação da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 367/373).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta suposta contrariedade a dispositivos de lei federal, art. 619 do Código de Processo Penal.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 314/317):

Nas oportunidades em que ouvida, a ofendida apresentou discurso firme e coerente ao relatar as condutas praticadas, conforme se denota, em especial, de suas declarações prestadas em juízo (gravação audiovisual). O depoimento foi bem sintetizado em sentença (fls. 239): “Disse que, no dia 07 de janeiro de 2023, estava retornando de seu serviço, às 23h, e desceu sozinha; seu marido sempre a espera nesse local, mas no dia ele não estava. Não tinha ninguém na rua. Percebeu que tinha uma pessoa, em seu caminho, vigiando-a de longe. Continuou o seu caminho, mas, a fim de confirmar se estava sendo seguida por aquela pessoa, virou-se, e a pessoa também se virou. Novamente, repetiu a atitude para um outro lado, a qual também foi reproduzida por essa pessoa. Nesse momento, escondeu seu celular dentro de sua roupa. Então, quando estava se aproximando de sua residência, o réu foi para cima dela; tentava se esquivar de C D T, mas ele a cercava. Ato contínuo, C D T colocou a mão dentro da calça e pediu para ela passar o celular, mas respondeu que não; repetiu três vezes que não ia entregar o celular. Diante da recusa em entregar o celular, C D T abaixou as calças e ficou fazendo gestos obscenos. Assustada com a cena obscena, gritou pelo seu esposo. Durante o grito, C D T tentou pegar o celular. Gritou. Saíram para a rua, seu vizinho, seu esposo e seu cunhado. Os três correram atrás de Cleber, pois ele tentou agarrá-la. C D T entrou em luta corporal com Antônio, seu marido. Não viu se ele estava armado, mas afirma que ele colocou a mão dentro da calça. Na hora em que entregou o celular para C D T, gritou e já conseguiu recuperar, antes dele tentar correr; tomou o

celular da mão dele assim que ele segurou. Esclarece que C D T abaixou a calça e ficou fazendo cenas obscenas para ela, consistentes em gemidos (como se estivesse sentido prazer), enquanto mexia em seu órgão genital; ele praticou essa ação olhando para ela e com desejo sexual. Nunca viu o réu pelas redondezas. Não foi lesionada pelo réu, apenas foi segurada pelo braço por C D T, mas não restou nenhum hematoma. Durante o roubo, C D T aparentava estar drogado, pois parecia estar lesado, com a fala desconexa e revirando os olhos. C D T não lhe disse mais nada, a não ser a voz de assalto. Não viu o pênis de C D T. Após gritar, outras pessoas chegaram no local. Estava sozinha durante a voz de assalto.” Como se observa, ofendida prestou declarações minudentes e coesas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrando a conduta praticada pelo recorrente, em declarações coerentes com as prestadas em solo policial (fls. 10).

[...]

A versão é corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas R. e A., a quem a vítima narrou o ocorrido ainda no calor dos acontecimentos. A testemunha R., vizinha da vítima, declarou, em breve síntese, que ouviu gritos e, ao se aproximar do local dos fatos, soube que C D T tinha pegado o celular da M., bem como que tinha mexido em suas próprias partes íntimas. Seu cunhado estava dando umas pancadas em C D T, tendo ido em direção a eles para apartar. Indagado, disse que M. lhe contou que C D T colocou as mãos nas partes íntimas dele e ficou se aproximando dela (mídia). A. declarou que, na data dos fatos, a sua esposa estava retornando do trabalho e normalmente a busca no ponto de ônibus, mas na data dos fatos ela chegou mais cedo. Escutou os gritos de sua esposa chamando por ele. Ao sair para ver o que estava acontecendo, avistou C D T e viu sua esposa M. chorando. M. lhe disse que C D T tinha tentado roubar o seu celular e estava com as mãos dentro da calça dele. Então, foi até C D T perguntar o que tinha acontecido, mas o réu não o respondia. Cleber disse que conhecia M., mas estava mentindo. C D T tentou fugir, mas foi atrás dele. Afirmou que C D T tentou roubar a sua esposa e estava com as mãos dentro da calça. Indagado, asseverou que sua esposa lhe disse que C D T abaixou as calças na frente dela.

[...]

No caso, o réu, segundo a vítima, abaixou as próprias calças, fez gestos obscenos, tocando seu órgão genital, e a ação foi realizada olhando para ela, com cunho sexual.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INCONFORMISMO COM O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, pressupostos não caracterizados na hipótese dos autos. 2. Não há falar em omissão ou contradição no julgado, uma vez que foram explicitadas de forma clara as razões de decidir. Assim, o que se verifica é a nítida intenção dos embargantes, inconformados com o resultado do julgamento, em rediscutir a matéria apreciada e já decidida pela Quinta Turma. 3. Embargos de declaração rejeitados. (E Dcl no RHC 128.681/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, D Je 31/08/2020)

A jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula 7/STJ** exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

(...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto **não conheceu** o recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0238904-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.154.636 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000863820238260535 64523320238260224
6452332023826022415000863820238260535
6452332023826022415000863820238260535852212023 852212023

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C D T
ADVOGADO : WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.